



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 120, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Reduz Faixas não Edificantes de Trecho da Rodovia Governador José Henrique Sette (ES-080), Trecho da Avenida Mário Gurgel (BR-262) e Trecho da Alice Coutinhe santos (ES-469), conforme autorizado pela Lei Federal nº 13.913/2019.**

No que tange a tramitação do Desígnio em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, o autor destaca, a Lei Federal nº 13.913/2019, disponível no site da Câmara de Deputados, foi o entendimento de que a faixa de 15 (quinze) metros poderia ser reduzida uma vez que a margem de segurança das rodovias está inclusa na faixa de domínio e que a soma dessa com os cinco metros da faixa não edificante reduzida já seriam suficientes para garantir a segurança das pistas.

**Lei Federal nº 13.913/2019 - Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.**

Na mesma toada, e que, caso os órgãos de trânsito concluam que é necessário um espaço maior para a segurança poderá a administração pública desapropriar a área, visando a segurança da população.

No que tange no âmbito municipal, há diversos trechos de rodovias federais, municipalizadas e estaduais nas quais as faixas não edificantes já estão ocupadas e a manutenção da faixa não edificante em terrenos isolados não terá efeito afetivo na segurança dessas vias.

É avultoso salientar, que a Comissão de Justiça, detectou que a proposta atende ao interesse público na medida em que a redução da faixa não edificável favorece a melhoria da qualidade urbana, estando o afastamento condicionado a oferecer espaços em acessibilidade (em exigências do PMD (Plano Diretor Municipal), que assim destaca:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2021 – (PMD) INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, DEFINE OS ZONEAMENTOS URBANOS E RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 1º - O Plano Diretor Municipal de Cariacica é o instrumento global de planejamento municipal e de implementação da política de desenvolvimento territorial, social, econômico e ambiental do Município de Cariacica, em atendimento às disposições do artigo 182 da Constituição Federal e da Lei nº. 10.257, de 10 de junho de 2001, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados .**

Porém, é importante destacar, que a proposta em pauta, encontra mérito e fundamental legal no artigo 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Lei Orgânica (...);

Art. 53 – Compete privativamente, ao Prefeito, a iniciativa das leis que versam sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

No mesmo patamar, e vultoso ressaltar o artigo 90, inciso IV e XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim ressalta:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.**

Destarte, que não há qualquer impedimento legal para a tramitação da matéria em debate, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essa Comissão devidamente reunida, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opina pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 de dezembro de 2024.

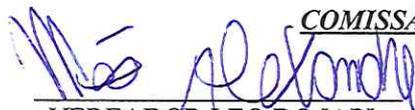


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

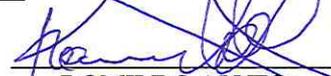
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

